

---

**LEI N.º 818/2022, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022**

**DISPÕE ACERCA DA CONCESSÃO DE INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, XVI, da Lei Orgânica do Município**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate as Endemias – ACE, a título de Incentivo Financeiro Adicional, o montante do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre do ano.

§1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no caput do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família e os agentes de combate as Endemias, do Grupo de Vigilância em Saúde.

§2º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate as Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, será realizado de forma partilhada igualmente pelo número de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias com vínculo municipal, em folha de pagamento.

**Art. 2º** O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de combate as endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente:



§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo dos Agentes Comunitários de Saúde, proporcionalmente, os seguintes percentuais:

I. 51% (cinquenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

II. 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo dos Agentes de Combate as Endemias o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de suas metas diárias com visitas domiciliares.

§3º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

**Parágrafo único.** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde a:

I. Empenhar os melhores esforços para que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias realizem com excelência as ações estabelecidas afim de alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;

II. Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos ACS e aos ACE no desempenho de suas atividades laborais;

III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;



IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;

V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;

VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;

VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão do incentivo de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde fará publicar portaria constituindo Comissão Especial para concessão do incentivo de que trata a presente lei, com a função precípua de aplicar os critérios de avaliação e verificação do cumprimento das metas pelos ACS e ACE.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate as Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**LUCILA REGIA ALBUQUERQUE TOLEDO**  
Prefeita Municipal

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Cajueiro, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2022.



**CARLOS BERNARDO**  
Procurador Jurídico

**ANEXO ÚNICO**  
**ANEXO I DA LEI Nº. 818/2022**  
**QUADRO DE METAS – ACS**

| <b>SAÚDE DA CRIANÇA</b>                             |  |                 |
|---|--|-----------------|
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (%)</b> |
| <b>CRIANÇA DE 0 A 5 ANOS</b>                        | Acompanhamento de recém-nascido.                               | Entre 80 a 100  |
|   | Acompanhamento de criança em todas as áreas exigidas ao ACS.   | Entre 70 a 100  |
| <b>SAÚDE DA MELHER</b>                              |  |                 |
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (%)</b> |
| <b>GESTANTES E PUÉRPERAS</b>                        | Acompanhamento gestante  | Entre 90 a 100  |
|   | Acompanhamento puérpera  | Entre 90 a 100  |
| <b>DOENÇAS CRÔNICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA</b> |  |                 |
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (%)</b> |
| <b>DIABÉTICOS</b>                                   | Acompanhamento de pessoas com diabetes                         | Entre 50 a 100  |
| <b>HIPERTENSOS</b>                                  | Acompanhamento de pessoas hipertensas                          | Entre 50 a 100  |
| <b>PESSOAS COM TUBERCULOSE</b>                      | Acompanhamento de pessoas com tuberculose                      | Entre 80 a 100  |
| <b>PESSOAS COM HANSENÍASE</b>                       | Acompanhamento de pessoas com hanseníase                       | Entre 80 a 100  |
| <b>ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR</b>                    | IDOSOS (multi serviços)  | Entre 60 a 100  |
| <b>CADASTRO DE FAMÍLIAS</b>                         |  |                 |
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (%)</b> |
| <b>FAMÍLIAS</b>                                     | Famílias Cadastradas   | 70              |
|   | Famílias Acompanhadas  | 100             |
| <b>BOLSA FAMÍLIA</b>                                | Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família | 100             |
| <b>MARCAÇÃO DE CONSULTAS</b>                        | consultas marcadas em tempo hábil (HÁ e DIA)                   | 100             |
| <b>ENTREGA DE HIPOCLÓRITO</b>                       | Entrega de hipoclorito em domicílio                            | 100             |

